



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

1

PROCESSO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000877-60.2010.5.08.0124

RECORRENTE: FRIGOL S/A

Adv(a): Dr(a). Marcelo Carmelengo Barboza

RECORRIDOS: CARLOS JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA

Adv(a): Dr(a). Cicero Sales da Silva

**COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA DE ÁGUA AZUL DO
NORTE**

Adv(a): Dr(a). Marcelo Carmelengo Barboza

FRIGOL PARÁ LTDA

Adv(a): Dr(a). Marcelo Carmelengo Barboza

**ART.253 DA CLT - EMPREGADO QUE SE MOVIMENTA
DO AMBIENTE QUENTE OU NORMAL PARA O FRIO E
VICE-VERSA - INTERVALO INTRAJORNADA DE 20
MINUTOS - SUPRESSÃO - HORAS EXTRAS. A norma
insculpida no art.253 da CLT está ligada à
saúde, higiene e segurança do empregado
cuja proteção é constitucional, art.7º,
XXII. Desse modo, a supressão do intervalo
enseja o pagamento do período como hora
extraordinária. nos termos do art.71,§4º,
da CLT, aplicado por analogia.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da Vara do Trabalho de Xinguara, em que são partes, como recorrente, **FRIGOL S/A** e, como recorridos, **CARLOS JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA DE ÁGUA AZUL DO NORTE E FRIGOL PARÁ LTDA**.

O MM juízo de origem decidiu, consoante sentença de fls. 221/227, julgar totalmente procedente a reclamação, em consequência, condenou as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de horas extras, mais reflexos, e indenização relativa aos honorários advocatícios gastos pelo reclamante.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

2

PROCESSO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000877-60.2010.5.08.0124

Inconformado com a decisão, o 2º reclamado FRIGOL S/A interpõe recurso ordinário, consoante razões de fls. 236/248, postulando a sua reforma.

Regularmente notificadas, somente o reclamante/recorrido apresentou contrarrazões, fls. 254/257.

Não observada nenhuma das hipóteses previstas no art. 103 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço do recurso do 2º reclamado, FRIGOL S/A, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa

A recorrente suscita esta preliminar alegando que a juíza de 1ª grau se equivocou quando desconsiderou o depoimento prestado pela testemunha que arrolou.

Menciona que essa testemunha sequer foi contraditada, além do que não existe previsão legal que torne a testemunha suspeita por exercer cargo de confiança, que, aliás, segundo argumenta, sequer restou provado.

A recorrente pretende, ao deduzir a preliminar, que, na verdade, seja considerado o depoimento da testemunha acima indicada como elemento de prova, matéria que está necessariamente relacionada com o mérito da causa.

Como o cerceamento do direito de defesa acarreta a nulidade do processo, deve, portanto, ser examinada como preliminar, o que, pelas razões que já indiquei, rejeito.

III - Mérito

a) hora extra pela não-concessão do intervalo intrajornada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

3

PROCESSO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000877-60.2010.5.08.0124

Não se conforma a recorrente com a decisão que deferiu ao autor 52,2 horas extras por mês, com reflexos, pois, em síntese, argumenta que o reclamante não ingressava nas câmaras frigoríficas, como confirmou a testemunha que arrolou, tampouco era submetido à alternância de temperatura, haja vista que prestava serviço na sala de máquinas.

Argumenta que o documento apresentado pelo reclamante não poderia servir como meio de prova, pois produzido unilateralmente.

Por fim, em caso de reconhecimento do direito do reclamante ao intervalo, assevera que seria 40 minutos por dia e não como reconhecido pela sentença.

Analiso.

De início, registro que não tenho a menor dúvida de que o reclamante ingressava habitualmente nas câmaras frigoríficas, ainda que tenha executado o trabalho de operador de máquina.

Com efeito, a testemunha arrolada pelo autor, e que era responsável pela limpeza das câmaras frias, declarou o seguinte; *"...que trabalhou nas câmaras frias na limpeza onde coloca (sic) as carcaças para congelar; que o depoente via todos os dias o reclamante entrando no seu setor de trabalho com um aparelho; que o reclamante colocava o aparelho na carcaça para medir a temperatura dela, que não sabe informar se o reclamante visitava outros setores durante a jornada de trabalho; que eram 8 câmaras frigoríficas; que visitava todas as 8 ..."*

Acrescento que, diverso do que supõe a recorrente, é no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaborado pela 1ª reclamada **COOPERMEAT**, que existe o registro de que, no exercício da função de operador de máquina, o empregado deveria inspecionar a temperatura dentro das câmaras frias, fls. 25, o que confirma, portanto, o quadro descrito pela testemunha



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

4

PROCESSO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000877-60.2010.5.08.0124

indicada pelo reclamante.

Ademais, nesse mesmo documento restou consignado que ao operador de máquina deveria ser concedido intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados.

Por fim, registro que não vi, confesso, qualquer ilegalidade perpetrada pela juíza de 1º grau quando valorou a prova testemunhal produzida pela reclamada.

É verdade que o exercício do cargo de confiança não retira, por si só, a idoneidade da testemunha, todavia, no caso dos autos, entendo que o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada não é digna de fé.

Primeiro, porque não é razoável admitir que empregado, cujo contrato remonta a 2007, nunca tenha se afastado, ou faltado, ao serviço, inclusive, sem gozar sequer um dia de férias, como declarou a testemunha.

Segundo porque suas declarações foram colidentes com as informações trazidas pelo PPRA elaborado pela 1ª reclamada.

Por fim, o próprio juízo de origem determinou a juntada, como prova emprestada, de laudo pericial produzido em outro processo, o que é perfeitamente possível, onde o *expert* concluiu, em situação semelhante a aqui apresentada, pela presença do agente de risco frio.

Por tais fundamentos, concluo que o reclamante ingressava, habitualmente, nas câmaras frigoríficas, o que autoriza a aplicação do previsto pelo art. 253 da CLT, de que o empregado, quando presta serviço em câmaras frigoríficas ou que se movimenta do ambiente normal ou quente para o frio e vice-versa, tem direito a um intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados.

Acrescento que a norma acima apontada guarda íntima relação com o previsto pelo art. 7º, XXII, da CRFB/88, portanto, preceito trabalhista cogente de caráter imperativo, cuja



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

5

PROCESSO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000877-60.2010.5.08.0124

supressão ou redução resulta em ilegalidade.

Assim, mantenho a decisão que julgou procedente o pagamento das horas intervalares em vista da violação do art.253 da CLT.

Cumpre asseverar que, há muito, já restou superada a concepção de que a supressão do intervalo representaria mera infração administrativa, haja vista a punição estabelecida pela lei nº 8.923/1994.

Consigno, ainda, que nos exatos termos do art.253 da CLT, esse intervalo corresponde a trabalho efetivo, daí porque não detém natureza indenizatória e sim salarial.

Por fim, em relação à quantidade deferida pela sentença, melhor sorte não tem a recorrente, pois esta leva em consideração, na respectiva apuração, uma jornada de 8 horas diárias, todavia a adotada para o reclamante foi 12 horas.

Nego provimento.

b) honorários advocatícios

Neste ponto, o inconformismo da recorrente diz respeito à indenização deferida pelo juízo de origem a título de ressarcimento em razão dos honorários advocatícios gastos pelo autor.

Alega, em síntese, que existe lei específica tratando da questão sobre honorários param o processo do trabalho, daí por que não poderiam ser aplicados os preceitos do código civil.

A despeito de tais argumentos, entendo que a sentença aqui também deve ser mantida.

Com efeito, a nova ordem constitucional estabelecida a partir de 1988 estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, fazendo clara a opção de demonstrar a importância deste profissional.

Por outro lado, os conflitos trabalhistas têm se mostrado cada vez mais complexos, de maneira que a presença do



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

6

PROCESSO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000877-60.2010.5.08.0124

advogado se tornou imprescindível.

Nessa linha, o fato do reclamante poder optar pela assistência, ou não, de um advogado não deveria justificar a elisão dos honorários, mas sim permitir o exame da parcela em cada caso concreto, por exemplo, se o empregado optasse por se fazer acompanhar do advogado, a ele seriam devidos honorários advocatícios, do contrário, estes não se justificariam.

Ademais, é princípio basilar de responsabilidade civil o princípio da *restitutio in integrum*, ou seja, aquele que comete ato ilícito, como o empregador que se furta em pagar os direitos trabalhistas, deve ressarcir a vítima do dano de maneira integral.

Nesse passo, se o reclamante sofreu dano ao ter que contratar advogado para concretizar seus direitos trabalhistas, que deveriam ter sido cumpridos durante o contrato, o correto é que venha a ser indenizado em razão do prejuízo sofrido.

Outro não é o sentido do previsto pelos artigos 389 e 404 do Código Civil, cuja aplicação se justifica pelo previsto no art.8º da CLT.

Por fim, observo que os honorários em questão estão ligados à normas de direito material, sob o prisma da responsabilidade civil, e não de honorários processuais, o que desautorizaria a aplicação do art. 14 da lei nº 5.584/70.

Nego provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada, rejeito a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo consoante os termos da fundamentação.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO CONHECER, UNANIMEMENTE, DO RECURSO DA RECLAMADA, BEM COMO, AINDA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

7

PROCESSO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000877-60.2010.5.08.0124

UNANIMEMENTE, REJEITAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDAS AS DESEMBARGADORAS ROSITA NASSAR E MARIA VALQUÍRIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 14 de junho de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Marcus Losada - Relator